



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
Rua Mario Abelino Pagnussatt, n°200, CEP: 99430-000
Fone: 54-3382-10-22 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com
CNPJ: 13.677.970/0001-78

PROJETO DE LEI Nº 18/2024.

**O Poder Legislativo do Município de Alto Alegre/RS APROVA,
com emenda modificativa ao art 7º alínea “a”.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS PARA
DESPESAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado a instituir o Regime de Adiantamentos para despesas do Município de Alto Alegre, as quais, pela sua natureza ou urgência, não possam ser normalmente processadas, e casos mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste artigo.

a) despesa extraordinária e urgente que não comporte delonga na realização do pagamento;

b) despesa que tenha que ser efetuada fora da sede do Município, desde que não possa se submeter ao regime normal de empenho;

c) despesa com alimentação de pessoal de obras, educação, comitivas especiais e outros servidores, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

d) despesa com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;

e) despesa com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos, quando em viagem fora da sede;

f) despesa pequena de pronto pagamento, desde que por comprovante (nota fiscal ou recibo), não ultrapasse o limite estabelecido conforme art. 16 desta lei.

Art. 2º - A concessão de adiantamento somente poderá ser efetuada a Servidor Público.

Parágrafo único. Considera-se Servidor Público para efeitos desta Lei:

- I - O Prefeito e o Vice-Prefeito;
- II - Os Vereadores;
- III - Os Secretários Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
Rua Mario Abelino Pagnussatt, n°200, CEP: 99430-000
Fone: 54-3382-10-22 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com
CNPJ: 13.677.970/0001-78

IV - Os que estejam oficialmente respondendo por Secretaria Municipal.

Art. 3º - É permitido o ressarcimento de despesas aos demais Servidores, de ambos os Poderes, desde que a despesa esteja em consonância com o art. 1º desta Lei, e será ressarcida pelo responsável da Unidade Orçamentária a qual o Servidor está subordinado, cujo responsável incluirá a mesma em seu relatório de prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 4º - Os adiantamentos serão requisitados pelos titulares das unidades respectivas à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) o nome e o cargo a quem deve ser efetuado o adiantamento;
- b) o valor do adiantamento;
- c) a dotação orçamentária por onde deve ocorrer a despesa;
- d) o órgão e a unidade executora;
- e) o período de sua aplicação.

Art. 6º - Os pagamentos efetuados à título de adiantamento serão sempre mediante depósito ou transferência bancária ao responsável pelo mesmo.

Art. 7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal de Administração, o correspondente relatório acompanhado dos documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo.

a) documentos de despesa (notas fiscais) devidamente relacionados, quitados e visados pelo Secretário da Unidade Requisitante;

- b) cópia da requisição do adiantamento;
- c) cópia do documento relativo à devolução do adiantamento, se for o caso.

Art. 8º - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar do recebimento do numerário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
Rua Mario Abelino Pagnussatt, n°200, CEP: 99430-000
Fone: 54-3382-10-22 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com
CNPJ: 13.677.970/0001-78

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração, examinará os documentos de despesa sob o aspecto legal e contábil, e após assim compreendido assinará juntamente com o Prefeito Municipal, todos os relatórios de prestação de contas oriundas desta Lei.

Parágrafo único. Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de dez (10) dias para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida.

Art. 10. - Aprovada a prestação de contas, a Secretaria Municipal de Administração procederá a baixa da responsabilidade do devedor pelo adiantamento.

Art. 11. - Os documentos de comprovação de despesas (notas fiscais ou recibos) deverão conter os requisitos constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo.

- a) data posterior ao recebimento do numerário;
- b) referir-se a fornecimento ou serviço prestado no período indicado para aplicação do adiantamento;
- c) emitidos sempre em nome da Prefeitura Municipal;
- d) conter a assinatura da pessoa que efetuou a despesa.

Parágrafo único. Não serão aceitos comprovantes rasurados, ilegíveis, Xerox, ou com data anterior ou posterior a aplicação.

Art. 12. - Os saldos não aplicados até 31 de dezembro de cada ano, serão recolhidos à tesouraria do Município até aquela data.

Art. 13. - Um mesmo Servidor não poderá ser responsável por mais de dois adiantamentos, em aplicabilidade.

Art. 14. - Nos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 ou contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 15. - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
Rua Mario Abelino Pagnussatt, n°200, CEP: 99430-000
Fone: 54-3382-10-22 E-mail: cmaltoalegre@gmail.com
CNPJ: 13.677.970/0001-78

urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal n° 4.320/1964.

Art. 16. - Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento', para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal n° 14.133/2021, atualizado anualmente por decreto.

Art. 17. - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 18. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre RS 05 de março de 2024

Henrique Dalberto
Presidente do Poder Legislativo